

DUPLO CONTROLE MATERIAL VERTICAL DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

Abelardo Medeiros Mota¹

Gabriel Batista Rodrigues²

Sumário. 1. Considerações Iniciais. 2. Justiça de Transição. 3. Lei de Anistia Brasileira (Lei n. 6.683/1979). 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. 5. Caso Gomes Lund e outros vs Brasil. 6. Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade. 7. Provincianismo Jurídico no Brasil. 8. Ilegitimidade da Lei de Anistia Brasileira. 9. Considerações Finais. Referências Bibliográficas. Anexo A.

Resumo. Entre os anos de 1964 a 1985 o Brasil perpassou por um período de instabilidade institucional, marcado por graves violações aos direitos humanos dos administrados, capitaneadas pelos militares que ilegitimamente se encontravam no poder. Homicídio, desaparecimento forçado, estupro, tortura, entre outros crimes eram praticados contra aqueles que manifestavam a sua insatisfação com o Estado de Exceção, o que ficou marcado na história e na memória de todos os que vivenciaram o regime militar. Com o advento da Constituição Cidadã formalmente o Brasil transitou de um Estado autoritário para a democracia, permanecendo as feridas de mais de vinte anos de luta. Exasperando as dores deixadas pelos militares, em 1979 foi promulgada a Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/79), a qual, em tese, perdoou tanto os torturadores quanto os tortura-

¹ Especialista em Direito Público e Professor de Direito Internacional Público e Privado do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

² Aluno do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

dos, considerando a obscura redação de seu art. 1º, §1º. Este possível perdão produziu um sentimento de impunidade e impediu com que se alcançasse uma perfeita justiça de transição, deixando de sedimentar na cultura jurídica o grande valor e a imperiosa proteção dos direitos humanos. A discussão sobre o alcance da sobredita lei passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enfrentando os controles de Constitucionalidade e de Convencionalidade, respectivamente. Após receber chancelas jurisdicionais aparentemente inconciliáveis, a questão ainda permanece indefinida, desembocando em calorosos debates doutrinários, carecendo de uma análise comprometida, colocando fim a este limbo: afinal, teve-se uma anistia ampla, geral e irrestrita?

Palavras-Chave: Lei de Anistia Brasileira; Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade; Provincianismo Jurídico.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, porque o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência”. (Ayres Brito – “A propósito de Hitler”)



té a presente data os agentes do Estado que praticaram crimes comuns durante o regime ditatorial não receberam qualquer reprimenda, sendo sequer instaurados procedimentos de investigação destinados à apuração dos mesmos, o que ocorre devido à existência da Lei n. 6.683/79 (Lei da Anistia), que supostamente veiculou uma anistia ampla, geral e irrestrita.

Neste sentido, devido ao lapso temporal transcorrido desde a execução dos crimes, o Poder Judiciário enfrentará dificuldades nas investigações, encontrando-se em uma corrida

contra o relógio. Não dispondo de tempo para discussões vazias e que não enfrentem a abrangência da Lei de Anistia com afinco, a rápida uniformização dos entendimentos da doutrina e jurisprudência é uma necessidade premente, em especial com a conclusiva manifestação do Pretório Excelso.

Seria presunçoso, senão utópico, ter em mira respostas precisas e inquestionáveis às interrogações existentes sobre o assunto, considerando o volume colossal de estudos, a evidenciar a sua complexidade e a sua importância para o Direito Constitucional e Internacional. Contudo, as nuances substanciais serão analisadas com a profundidade necessária para a compreensão panorâmica do duplo controle material vertical da Lei de Anistia brasileira.

Preludialmente, mister se faz abordar o conjunto de medidas a serem adotadas por um Estado que, após um período de instabilidade institucional, esteja em busca da sedimentação da democracia recém conquistada, medidas estas que, reunidas, compõem o que denomina a doutrina de Justiça de Transição. Dentre estas medidas, a necessidade de se punir os agentes do Estado responsáveis por atos criminosos durante o regime ditatorial merecerá especial atenção, visto que as intermináveis discussões sobre o alcance³ da Lei de Anistia impedem com que se atinja uma perfeita transição e superação do Estado de Exceção.

Mais adiante o dissídio existente entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 153) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil) receberá a devida atenção, evidenciando a aparente impossibilidade de se conciliar os pronunciamentos jurisdicionais exarados por ambas as Cortes.

Desdobramento da abordagem das decisões proferidas pelo STF e pela Corte IDH, o estudo dos Controles de Consti-

³ Ao se fazer referência ao “alcance” da Lei de Anistia, entenda-se por alcance os seus destinatários.

tucionalidade e de Convencionalidade fornecerão os aportes teóricos essenciais à compreensão da problemática central do artigo, qual seja, a impossibilidade de se ignorar os documentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e as decisões internacionais e, de maneira provinciana, buscar somente na tríade lei/doutrina/jurisprudência internos as soluções para a celeuma quanto à abrangência da Lei de Anistia. O artigo se orientará, em grande medida, nos ensinamentos do jurista Valério de Oliveira Mazzuoli, doutrinador brasileiro pioneiro na abordagem comprometida do referenciado Controle de Convencionalidade, analisando o tema com a profundidade e comprometimento que a sua complexidade e importância exigem.

Por fim será debatida a ilegitimidade da Lei de Anistia, considerando o contexto social em que foi promulgada, perscrutando se, e em que medida, suas disposições poderão ser tidas como válidas. Esta discussão, apesar de importante, constitui apenas um convite à reflexão, já que os limites inerentes a presente pesquisa exigem que os esforços sejam direcionados à dupla filtragem material vertical da lei em comento, em especial para a discrepância entre os pronunciamentos do STF e da Corte IDH.

Para alcançar os objetivos tracejados alhures, lança-se mão do método teórico, valendo-se de pesquisa bibliográfica, buscando na doutrina nacional e estrangeira soluções para o aparente “conflito” entre as decisões do STF e da Corte IDH, bem como para a (in)validade da Lei de Anistia brasileira. Dissertações de mestrado/doutorado, artigos científicos e doutrinas de renomados juristas constituem as principais fontes de pesquisa do trabalho.

Ainda, utiliza-se de pesquisa documental, com a análise dos julgados proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e Supremo Tribunal Federal, com vistas a proceder à análise comparativa dos pronunciamentos dos referidos órgãos.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No interregno dos anos de 1964 a 1985 o Brasil foi marcado pelo regime ditatorial, lembrado pela massiva violação dos direitos humanos dos administrados, em especial contra aqueles que se opunham aos déspotas que ilegitimamente estavam no poder. Desaparecimento forçado, tortura, estupro, homicídio, entre outras atrocidades eram cometidas durante o Estado de Exceção, e os efeitos deletérios deste período ainda permanecem na memória das vítimas, e mancham a história de nosso país.

Decerto que a transição de um regime de mais de vinte anos de injustiças e violações de direitos humanos não se produziria de maneira imediata, com a simples promulgação de um texto constitucional que, longe de estar em consonância com a realidade do seio social em que se inseria, estampasse uma amalgama de direitos fundamentais. Apostar somente na confecção de uma Constituição como instrumento de transição do autoritarismo para a democracia é imprudente e temerário, fadado ao insucesso, traduzindo o fenômeno do constitucionalismo de expectativas, característica das Constituições Andinas promulgadas nos últimos anos e que, reunidas, compõem o fenômeno do Neoconstitucionalismo Latino-Americano⁴.

Ademais, relegar ao passado esta amarga experiência, ao invés de estabelecer a paz e a harmonia no Estado, possui efeitos contraproducentes em termos de uma “paz sustentável”⁵, despertando o sentimento de injustiça e impunidade. Cer-

⁴ Os países Latino-Americanos enfrentaram, entre as décadas de 60 e 90, um período de instabilidade institucional, marcado por golpes de Estado e conflitos internos armados que repercutiram de forma deletéria no regime democrático, provocando a insatisfação popular. À margem deste cenário conturbado, estes regimes políticos de exceção foram contornados por um processo de reconstitucionalização, engendrado com a promulgação de novas constituições, movimento que fora alcunhado por “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”.

⁵ “[...] os desafios e deveres que as sociedades que emergem do autoritarismo ou da violência armada enfrentam não são, somente, os relativos à conquista de uma tran-

to é que medidas devem ser implementadas para impedir com que episódios deste jaez se repitam. O prestígio aos direitos humanos depende do estrito respeito ao atributo da dignidade da pessoa humana, com a utilização de enérgicas medidas coercitivas em casos de sistemáticas violações como no exemplo retratado neste artigo (ditadura militar brasileira).

De acordo com os dados do Latinobarômetro⁶, no ano de 2013, aos vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Cidadã, o Brasil era um dos países, dentre os que sediaram a pesquisa, com menor índice de satisfação com o sistema democrático vigente e, o pior, com a marca de 26,9% da população apoiando o retorno do regime autoritário. Estes dados apenas revelam que a equivocada interpretação da Lei de Anistia brasileira obstaculiza o total desprendimento do Estado de Exceção, bem como institucionaliza o desprezo aos direitos humanos no país.

Sendo assim, encarar o passado e corrigir os equívocos cometidos promoverá a completa cicatrização das feridas parcialmente fechadas pelo decurso do tempo e, simultaneamente,

sição efetiva em termos de institucionalidade política; são, também, e, centralmente, tarefas referidas à provisão de medidas de justiça frente às vítimas de violações de direitos humanos, ao esclarecimento e ao reconhecimento coletivo e crítico dos fatos do passado e, em última instância, à criação de condições para uma paz sustentável [...]”. REÁTEGUI, Félix (Coord.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.htm>. Acesso em: 07-09-2016.

⁶ “[...] Latinobarómetro es un estudio de opinión pública que aplica anualmente alrededor de 20.000 entrevistas en 18 países de América Latina representando a más de 600 millones de habitantes. Corporación Latinobarómetro es una ONG sin fines de lucro con sede en Santiago de Chile, única responsable de la producción y publicación de los datos. La Corporación Latinobarómetro investiga el desarrollo de la democracia, la economía y la sociedad en su conjunto, usando indicadores de opinión pública que miden actitudes, valores y comportamientos. Los resultados son utilizados por los actores socio políticos de la región, actores internacionales, gubernamentales y medios de comunicación[...]”. LATINOBARÓMETRO. Santiago, 2013. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/lat.jsp>>. Acesso em: 14-10-2016.

servirá de antídoto a regimes antidemocráticos, impedindo a superveniência de novas crises institucionais.

Desta forma, estes mecanismos são entendidos como uma forma de, a um só tempo, dar extensão retroativa e prospectiva ao Estado de Direito, compensando e reparando as violações do passado restabelecendo os efeitos típicos do Estado de Direito, especialmente a igualdade perante a lei e a previsibilidade do sistema jurídico, de modo a garantir a não repetição da violência e evitar a existência, na sociedade que entende fundar uma democracia constitucional, de um “espólio autoritário”, composto por atos que não podem ser submetidos ao controle de legalidade do judiciário e pessoas que não podem ser processadas.⁷

O conjunto de medidas a serem adotadas pelo Estado para o seu completo desprendimento das amarras do autoritarismo é intitulado pela doutrina de Justiça de Transição, consistindo, entre outras, nas seguintes soluções: a) providenciar a responsabilização penal dos agentes da repressão; b) viabilizar o exercício do direito à memória e à verdade pela população; c) reparar os danos materiais e imateriais causados pelo governo militar e d) promover reformas institucionais.

Pela análise perfunctória do tema em abordagem é possível extrair qual o elemento da justiça transicional merecedor de especial abordagem neste trabalho: a responsabilização dos agentes do Estado que, durante o regime castrense, cometeram crimes comuns.

Sabe-se que da criação da Lei de Anistia até a presente data já se passaram mais de 40 (quarenta) anos, o que gera inúmeras dificuldades para as investigações dos envolvidos. Ainda, o grande lapso temporal transcorrido desde o período de instabilidade institucional pode ter apagado da memória de

⁷ ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito.* Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8111>>. Acesso em: 03-04-2016

muitos brasileiros os terrores vivenciados naquela época, bem como boa parte dos torturadores e torturados podem não estar mais presentes no mundo físico, tornando, a primeira vista, infrutífera a reprimenda estatal.

Contudo, as dificuldades a serem enfrentadas durante a perseguição penal e a aparente ineficácia da sanção do Estado não constituem elementos que impossibilitem o reconhecimento da inconveniência (invalidade) da Lei de Anistia, ensejando a responsabilização penal de todos os algozes do período ditatorial. Em verdade, no caso em testilha as sanções a serem aplicadas não possuem somente o condão de sancionar/educar os beneficiados indevidamente pela Lei de Anistia, mas também, e principalmente, de evitar a reprodução de atos semelhantes, fomentando a cultura do respeito aos direitos humanos e da proteção ao atributo da dignidade da pessoa humana.

É comezinho que todas as medidas elencadas alhures, para alcançarem a efetividade que lhes é devida, necessitam de simultânea aplicação, sucumbindo em seu objetivo maior em casos de implantação fragmentária. Logo, somente a concessão de indenizações em pecúnia às vítimas da ditadura militar ou a criação de comissões destinadas à apuração da verdade, apesar de positivas, não encerram a justiça de transição perseguida. Somente com a aplicação simultânea destas medidas é que a transição do autoritarismo para a democracia, alcançada formalmente com a Constituição Federal de 1988, será substancialmente concluída.

Alguns países latino-americanos recentemente avançaram significativamente no tocante à justiça transicional, reconhecendo a invalidade das leis de anistia que, criadas após a superação de crises institucionais, tinham o ignóbil objetivo de deixar impunes os déspotas que encabeçaram atos bárbaros contra os administrados, assim como vem conseguindo a Lei n. 6.683/79. Argentina, Chile, Uruguai e Peru superaram suas leis de anistia, desaguando na instauração de procedimentos inves-

Corte Interamericana de Direitos Humanos, infelizmente *terrae brasilis* se encontra a um passo de alcançar uma efetiva justiça de transição.

3 LEI DE ANISTIA BRASILEIRA (LEI N. 6.683/79)

Instaurada em abril de 1964, com a queda do então presidente João Goulart, a ditadura militar brasileira perdurou até março de 1985, muito embora em seu nascedouro existissem promessas de que seria uma intervenção breve. A difícil situação econômica que o país enfrentava e a possível aproximação do Chefe do Executivo com o bloco comunista foram pontos determinantes, mas não justificantes, para o início do regime castrense.

Recordado pela sistemática violação aos direitos humanos dos governados, o regime ditatorial buscava incessantemente a desmobilização da sociedade nas lutas contra a sua manutenção, orientando suas ações na Doutrina da Segurança Nacional, a qual elevava a inimigos internos os partidos, sindicatos e movimentos políticos que ameaçassem a integridade da intervenção. Embora inicialmente a repressão enérgica se direcionasse apenas aos grupos armados, posteriormente até as mais brandas e pacíficas manifestações de insatisfação com o regime militar eram veementemente repudiadas. No começo

o pretexto para a violência era a contenção da subversão e da corrupção; em seguida, animados pela clandestinidade e pelo apoio oficial, os órgãos repressores partiram para simples acertos de contas e prestação de favores; passaram por uma fase de provocação ao próprio governo, bem como, mais tarde, para ações já inócuas no combate a uma subversão que deixara de existir.⁹

Após anos de luta, com o enfraquecimento da ditadura,

⁹ GENTIL, Plínio. *Lei da Anistia: torturadores pedem carona*. Disponível em: <<http://fundacaopadrealbino.org.br/facfipa/ner/pdf/ed07dirpsite.pdf#page=31>>. Acesso em: 14-10-2016.

em agosto de 1979 um Congresso Nacional submetido criou a Lei n. 6.683, a qual, em apertada síntese, concedeu o perdão a todos quantos, no interregno do Estado de Exceção, cometeram crimes políticos ou conexos com estes e crimes eleitorais, dando em troca à sociedade o que já lhe era de direito: a Democracia!

Pela análise vertiginosa dos dispositivos da lei em comento percebe-se, em um primeiro momento, que a Lei de Anistia concedeu o perdão tanto aos perseguidos, quanto aos perseguidores do regime militar, o que, a toda evidência, produz sentimentos de impunidade e injustiça. Diante de tal fato, inúmeras discussões circundam a temática com o intuito de averiguar a validade da Lei de Anistia brasileira, verificando se, e em que medida, a anistia poderia ser concedida.

Discute-se se esta lei foi ponto fulcral para a redemocratização do Brasil, promovendo a paz e a reconciliação nacional (“transição conciliada”) ou se, em verdade, serviu para legitimar graves violações a direitos humanos. Tamanha a complexidade da celeuma que até a presente data, quase quarenta anos após a sua promulgação, a comunidade jurídica não uniformizou o entendimento, sendo a sua validade uma incógnita a ser aclarada.

No entanto, apesar do atual estado de indefinição de seu alcance, a Lei de Anistia já enfrentou a análise do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde, ao passar pelo filtro da Constituição Federal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, respectivamente, obteve resultados que a primeira vista são antagônicos, senão vejamos.

4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 153/DF

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

- CFOAB, instrumentalizando a sua irresignação e buscando colocar fim à discussão quanto à validade da Lei de Anistia brasileira, ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal, em 21 de outubro de 2008, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, impugnando o parágrafo 1º, do art. 1º do referido *codex*.

Com fundamento no art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei n. 9.882/99 (Lei da ADPF), a OAB pugnou por uma interpretação constitucional do dispositivo objurgado, suscitando uma relevante controvérsia quanto a sua interpretação. Devido ao entendimento firmado por parcela da comunidade jurídica, no sentido de estender os efeitos da anistia aos perpetradores de crimes comuns durante a ditadura, os preceitos fundamentais da isonomia em matéria de segurança pública, do dever de não ocultar a verdade, do princípio democrático e republicano e da dignidade da pessoa humana estavam e estão sendo aviltados.

Em resumo, ponto fulcral para a solução da polêmica é desnudar o âmbito de aplicação do comando legal contestado, o qual, em tese, devido a sua redação propositadamente obscura, estenderia a anistia a todos os agentes públicos que, no período do Estado de Exceção, teriam cometido crimes comuns como estupro, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, violência arbitrária, ocultação de cadáver.

O dispositivo legal supracitado possui a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - *Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natu-*

reza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (g.n.)

Ocorre que, aprontando uma verdadeira confusão com o instituto da conexão criminal, parcela da comunidade jurídica brasileira, interpretando de maneira equivocada o vocábulo “conexos” subrepticamente introduzido no dispositivo legal retrotranscrito, acabam dando azo á sórdida intenção dos governantes em, de maneira oblíqua, lhes estender os efeitos da anistia.

A ausência de técnica jurídica na redação do texto legal interpelado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é evidente, isto porque os sistemas penal e processual penal apenas contemplam as hipóteses de

(i) conexão material: concurso formal, material ou crime continuado (CP, arts. 69, 70, 71); (ii) conexão intersubjetiva por simultaneidade: duas ou mais infrações praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, sem acordo mútuo de vontades, conhecida como “autoria colateral” (CPP, art. 76, I, primeira parte); (iii) conexão intersubjetiva por concurso: duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas em concurso, mediante acordo mútuo, embora diverso o tempo e o local (CPP, art. 76, I, segunda parte); (iv) conexão objetiva: duas ou mais infrações praticadas, quando uma delas busca facilitar ou ocultar a prática da outra (CPP, art. 76, II); (v) conexão probatória: quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração (CPP, art. 76, III); e (vi) conexão intersubjetiva por reciprocidade: duas ou mais infrações praticadas, por várias pessoas, umas contra as outras (CPP, art. 76, I, última parte).¹⁰

A priori, os crimes políticos (art. 1º da Lei n. 7.170/83) e os crimes comuns praticados pelos agentes do Estado não se inserem no contexto da conexão material, considerando a especificidade dos elementos anímicos dos infratores em cada espé-

¹⁰ BOTINI, Pierpaolo Cruz e TAMASAUSKAS, Igor. *Acerca do debate sobre a Lei de Anistia*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2009/02/acerca-do-debate-sobre-a-lei-de-anistia-brasileira/>>. Acesso em: 04-09-2016.

cie delitiva, almejando a manutenção do regime antidemocrático naqueles (crimes políticos) e, com boa dose de sadismo, buscando afligir os ditos “subversivos” nestes (crimes comuns). Nas palavras do eminente jurista Hélio Pereira Bicudo

Quando a lei usa um termo técnico, como é no caso - "crime conexo" é um termo técnico em direito penal -, é preciso saber qual sua definição. Os "crimes conexos" são aqueles cujas finalidades são as mesmas do ato principal praticado. [...] É como nesse caso da Anistia. Os opositores do regime cometeram crimes que a lei diz que, depois de algum tempo, não podem ser punidos. Mas se trata de crimes praticados contra o Estado repressor. Ideologicamente, eles não têm nada a ver com os crimes praticados pelos agentes do Estado. [...] A finalidade dos crimes praticados pelas pessoas que eram contrárias ao regime era política. Os crimes praticados pelos agentes do Estado não têm finalidade política. São crimes contra a humanidade e, por esse motivo, imprescritíveis. [...] Quer dizer, você pode ter pessoas que cometeram crimes contra o Estado conexos entre si, mas você não pode ligar estes crimes aos cometidos pelos agentes do Estado para beneficiar a si próprios. Ou seja, os agentes do Estado agem por outra finalidade¹¹.

A *posteriori*, as demais espécies de conexão se afiguram desprezíveis para o debate do alcance da Lei de Anistia, considerando que a conexão processual possui reflexos apenas na fixação de competência. Por exemplo, “não faria sentido estender a anistia a um crime apenas porque a prova de sua ocorrência está ligada a outro delito beneficiado com o instituto (conexão probatória), ou porque sua realização é recíproca ao crime anistiado (conexão intersubjetiva por reciprocidade)”¹²

Em sede de petição inicial o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se atentou à indevida interpreta-

¹¹ BICUDO, Hélio Pereira. *Luta contra tortura prossegue na OEA*. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=199&sid=5>>. Acesso em: 07-07-2016.

¹² BOTINI, Pierpaolo Cruz e TAMASAUSKAS, Igor. *Acerca do debate sobre a Lei de Anistia*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2009/02/acerca-do-debate-sobre-a-lei-de-anistia-brasileira/>>. Acesso em: 04-09-2016.

ção dada à conexão de que trata o §1º, do art. 1º da Lei de Anistia brasileira, explicitando para tanto que

sob qualquer ângulo que se examine a questão objeto da presente demanda, *é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. A conexão só pode ser reconhecida, nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em co-autoria. No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos. [...]. Tampouco se pode dizer que houve conexão criminal pela prática de crimes “por várias pessoas, umas contra as outras”.* Em primeiro lugar, porque essa regra de conexão é exclusivamente processual. Em segundo lugar, porque os acusados de crimes políticos não agiram contra os que torturaram e mataram, dentro e fora das prisões do regime militar, mas contra a ordem política vigente no País naquele período. (grifos no original)¹³

Sendo assim, os estudiosos do Direito ao ignorarem o exposto e, de maneira míope, reputarem anistiados todos agentes do Estado que cometeram crimes comuns durante a ditadura militar, consentiram com graves afrontas a preceitos fundamentais, culminando na utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental para sanar este estado de ilegalidade. Logo, imaginava-se que a incerteza quanto a amplitude da Lei de Anistia seria aclarada com a manifestação do Pretório Excelso, julgando procedente o pedido formulado pelo CFOAB. Ledo engano!

As teses ventiladas na petição da ADPF não vingaram perante o STF, o qual, em 29 de abril de 2010, por sete votos a dois (vencidos os Min. Lewandowski e Ayres Brito), julgou improcedente o pedido formulado em exordial, tendo por *ratio*

¹³. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 153*. Relator: Ministro Eros Grau. Distrito Federal, DF, 29 de abril de 2010. *Diário Oficial da União*. Brasília.

decidendi a necessidade de se lançar mão da interpretação histórica como método hermenêutico para, ao avaliar o alcance da Lei de Anistia, descortinar a *voluntas legislatoris* (vontade do legislador).

Para construir o acórdão, parcela dos Ministros teceram lições preliminares de Direito, explicando a diferença entre texto normativo (dimensão textual) e norma jurídica (dimensão normativa do fenômeno jurídico), explicitando que todo texto legal é obscuro em sua gênese, sendo aclarado e obtendo resultados práticos somente após sua interpretação pela comunidade jurídica, tendo este processo hermenêutico uma natureza constitutiva.

Defendem os doutos juristas que, malgrado “o significado válido dos textos [seja] variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente, [...] essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, [...] não àquelas, designadas de leis-medida”. Logo, por ser a lei de anistia uma espécie de lei-medida¹⁴, torna-se imperioso elucidar o momento histórico em que foi editada, bem como a intenção do legislador nela depositada.

O trecho do acórdão que veicula o aludido entendimento merece ser parafraseado:

É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão *crimes conexos* da Lei n. 6.683. [...] A chamada *Lei da Anistia* veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro,

¹⁴ “[...] as leis-medidas (*massnahmengesetze, leggi-provvedimento*) estão ligadas à complexidade cada vez maior da vida hodierna e à sua aceleração, ao alargamento das tarefas do Estado e à diversidade de veículos de comunicação entre a sociedade e o poder. São leis de intervenção em situações concretas para precisos efeitos e que se traduzem, pois, em medidas ou providências dirigidas à resolução destes ou daqueles problemas em tempo útil [...]”. MIRANDA, Jorge. *Algumas Considerações sobre a Lei*. Disponível em: <www.safp.gov.mo/safppt/download/WCM_004145>. Acesso em: 21-08-2016.

dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.¹⁵

Portanto, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal “comprou” a ideia de que a Lei da Anistia brasileira possui um caráter bilateral, atendendo a possível suplica nacional de uma anistia ampla, geral e irrestrita. Todavia, ao adotar este posicionamento o STF desconsiderou toda a produção normativa internacional e desperdiçou a oportunidade de sedimentar a importância dos direitos humanos em nossa cultura jurídica, e de galgar largos passos em direção à perfeita justiça de transição.

Em controvérsia de alta complexidade, adotar o método hermenêutico histórico para sua solução é atitude demasiadamente reducionista¹⁶ e que, *data vêniam*, evidencia a ginástica argumentativa exercida pelo Supremo Tribunal Federal, buscando motivar a decisão tomada antes mesmo da apreciação comprometida da *quaestio* apresentada. Primeiro se decidiu para, posteriormente, através de laborioso esforço argumentativo, se justificasse o posicionamento adotado de maneira prematura e descomprometida.

A visão obtusa e o posicionamento estatalista do Supremo será objeto de abordagem específica mais adiante, onde o fenômeno do provincianismo jurídico merecerá especial

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 153*. Relator: Ministro Eros Grau. Distrito Federal, DF, 29 de abril de 2010. *Diário Oficial da União*. Brasília. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 04-06-2016

¹⁶ O Min. Ayres Brito, vencido no julgamento da ADPF n. 153, em seu voto criticou o método histórico para se interpretar o dispositivo legal impugnado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde, ao parafrasear Geraldo Ataliba, obtemperou: “o que interessa é a vontade objetiva da lei, não é a vontade subjetiva do legislador. Todos nós já sabemos disso. Geraldo Ataliba dizia: “Eu não sou um psicanalista do legislador, eu sou um psicanalista da lei”. E acrescentava: “A lei é mais sábia do que o legislador”. A vontade subjetiva do legislador derramada numa folha de papel chamada lei se transforma numa vontade objetiva, autônoma, própria, desgarrada da subjetiva vontade de quem a fez”.

atenção. Contudo, neste momento urge evidenciar o “conflito” ocorrido entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal, onde aquela, ao apreciar a Lei de Anistia brasileira, a reputou inválida devido à sua colisão com o Pacto de São José da Costa Rica.

5 CASO GOMES LUND E OUTROS VS BRASIL

Entre as décadas de 60 e 70 o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) criou um movimento guerrilheiro com o objetivo de fomentar uma revolução socialista, a qual ficou conhecida como Guerrilha do Araguaia, devido à sua localização às margens do Rio Araguaia, na divisa entre os Estados do Tocantins e Pará. O fato é que em 1972 as Forças Armadas reagiram ao movimento, torturando e matando setenta pessoas, entre membros do PCdoB e camponeses da região.

Em 07/08/1995 o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentou perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos uma petição, nos termos do artigo 48 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em nome das pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Quase seis anos depois, em 06/03/2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissão n. 33/01 e, em 31/10/2008, aprovou o Relatório de Mérito n. 91/08, o qual continha recomendações ao Estado brasileiro¹⁷, das quais este foi notificado em 21/11/2008.

Apesar de concedido o prazo de dois meses para que fossem prestadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as informações concernentes às ações executadas, prazo este que foi prorrogado por duas vezes, o Brasil não as atendeu de maneira satisfatória. Diante de tal fato, não restou alternativa à CIDH, senão submeter a demanda à Corte Interamericana

¹⁷ Todas as 07 (sete) recomendações podem ser encontradas no sítio eletrônico http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp.

de Direitos Humanos.

Em âmbito contencioso, o Estado brasileiro apresentou três exceções preliminares à Corte, a saber, (i) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes, (ii) a falta de esgotamento dos recursos internos e, (iii) a incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos. Assim, caso acolhidas as exceções preliminares pela Corte IDH, o Brasil escaparia de sua jurisdição e impediria possível condenação após um juízo de cognição exauriente.

As duas primeiras exceções não foram acolhidas pela Corte, vindo, noutro norte, a acolher parcialmente a preliminar de incompetência *ratione temporis* para examinar determinados fatos. Esta incompetência se dá em virtude da data em que a sua jurisdição obrigatória foi reconhecida pelo Estado brasileiro, já que os fatos jurídicos ocorridos em data pretérita não poderiam ser objeto de apreciação.

Pelo Decreto Legislativo n. 98/1998 o Brasil vinculou-se às decisões proferidas pela Corte IDH, genuína interprete da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todavia, conforme explicitado anteriormente, o massacre ocorrido no contexto da Guerrilha do Araguaia ocorreu no ano de 1972, mais de vinte anos antes do reconhecimento da jurisdição da Corte. Portanto, através de uma análise apressada do caso poderia o interprete concluir pela incompetência da Corte IDH para apreciar a demanda.

Sucede que desde a intervenção do exército na guerrilha existem camponeses e membros do PCdoB desaparecidos, configurando um crime de natureza permanente, não cessando enquanto não encontrados os corpos das vítimas do massacre. Por este fundamento a Corte IDH reputou-se “competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa pelo Brasil”, ficando excluída de sua competência a “alegada execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da

Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, ou seja, dois anos antes de o Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte”.

Isto posto, prosseguindo à análise do mérito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou, por unanimidade, procedente a ação, reputando a Lei de Anistia brasileira contrária ao Pacto de São José da Costa Rica, em especial aos seus artigos 1.1, 3, 4, 5, 5.1, 7, 8.1, 25.1. Decorrente de sua condenação, o Brasil recebeu inúmeras determinações, dentre as principais:

[o dever de] conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja [...]; realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares [...]; oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido [...]; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso [...]; continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas [...] adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos [...]; continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia [...].¹⁸

O fato é que desde o julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos o Brasil ainda não implementou as medidas contidas na decisão, revelando o absoluto descrédito

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DREITOS HUMANOS. *Sentença Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil*. 24 nov. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 22-05-2016.

aos pronunciamentos exarados pelo sobredito órgão internacional investido de jurisdição. Conforme será abordado mais adiante, a decisão proferida pela Corte IDH não se trata de uma sugestão, não exercendo na hipótese a sua função consultiva estampada no art. 64 do Pacto de São José da Costa Rica. Em verdade, ao exercer a sua função jurisdicional prevista no art. 1º de seu Estatuto, combinado com os art. 61, 62 e 63 do Pacto, sua decisão reveste-se de caráter vinculativo, não dando margem para questionamentos em âmbito interno, restringindo-se o Brasil a cumpri-la integralmente.

Merece atenção o fato de, em 22 de abril deste ano, ter sido enviado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso Vladimir Herzog e outros vs Brasil. Vladimir Herzog era jornalista e foi executado após uma longa sessão de tortura no contexto da ditadura militar, tendo os agentes do Estado apresentado à sua família e a sociedade como um caso de suicídio.

Assim, novamente se deu início a uma instrução processual que poderá desembocar na condenação do Estado brasileiro, tendo por pedra de toque a sua atitude provinciana, se furtando em, voluntariamente, dar cumprimento á Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A mudança de postura e o início do cumprimento da decisão emanada da Corte IDH impedirá a nova condenação do Brasil, bem como emprestará à persecução penal maior efetividade, com a redução de obstáculos erigidos pelo decurso do tempo.

Destarte, buscar-se-á mais adiante evidenciar o fenômeno causador da ineficácia das decisões advindas da Corte IDH, bem como apresentar os caminhos a serem seguidos para que se alcance satisfatório nível de obediência aos seus pronunciamentos. Entretanto, antes de adentrar no estudo do provincianismo jurídico existente em nosso país, mister se faz aclarar as diferenças e os pontos de encontro entre os controles materiais verticais em exame, a saber os controles de Constitu-

cionalidade e de Convencionalidade.

6 CONTROLES DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

Observa-se que a Lei de Anistia brasileira, ao enfrentar dois controles materiais verticais, obteve chancelas jurisdicionais aparentemente inconciliáveis. O fato é que, malgrado os controles de Constitucionalidade e de Convencionalidade sejam frutos da mesma lógica, podem obter resultados diversos o que, embora seja reprovável, é perfeitamente possível.

Isto se dá em virtude da diferença entre as normas paradigma utilizadas em cada espécie de controle, valendo-se dos tratados e convenções internacionais o de Convencionalidade e da Constituição da República o de Constitucionalidade. Naquela (Convencionalidade) observa-se a validade de uma norma interna à luz de um tratado ou convenção internacional e neste (Constitucionalidade) confronta-se a Constituição da República, vértice do ordenamento jurídico doméstico, com as demais leis infraconstitucionais.

Para a correta solução de possíveis “conflitos”, mister se faz passear pelos planos da vigência, validade e eficácia da lei objeto de discussão do presente trabalho, onde serão encontrados os aportes teóricos necessários à compreensão do tema. Somente com a correta percepção das notas distintivas entre referidos planos é que o cientista do Direito encontrará subsídios suficientes para atinar sobre este duplo controle material vertical das leis domésticas.

Na redação originária do texto da Constituição da República de 1988, de seu art. 5º, §2º extrai-se uma cláusula de abertura material, onde consigna que o rol de direitos e garantias fundamentais estampados em seu texto não é exaustivo, incluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República

Federativa do Brasil seja parte.

Desta feita, percebe-se que o poder constituinte originário integrou ao ordenamento jurídico normas materialmente constitucionais, ou seja, emprestou a normas não situadas no texto da Lei Fundamental dignidade constitucional. Sendo assim, consectário lógico deste fenômeno é o alargamento do bloco de constitucionalidade e a premente necessidade de se conformar a legislação infraconstitucional a estas normas materialmente superiores. No entanto, apesar de clara a redação do dispositivo retrocitado, uma verdadeira balburdia na doutrina pátria foi criada buscando aferir qual a hierarquia dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em nosso ordenamento.

Com o intuito de acabar com este questionamento, porém sem sucesso, no ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional n. 45, foi acrescentado ao art. 5º da Constituição da República o §3º, para o qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Perceba-se que, com o advento da EC n. 45, os documentos internacionais que antes possuíam status constitucional devido ao seu conteúdo (materialmente constitucional), se aprovados pelo rito nele estabelecido alcançam o status de norma formalmente constitucional, o que na prática não produz maiores implicações. Veiculando matéria de direitos humanos, o tratado ou convenção internacional, de *per si*, alcança status de norma constitucional, podendo servir de referência para a realização do Controle de Convencionalidade.

Sabe-se que o entendimento aqui esposado não corresponde ao predominante no Supremo Tribunal Federal, o qual, no RE 466.343/2008 sedimentou o entendimento de que os tratados sobre direitos humanos internalizados fora do rito es-

tabelecido pelo §3º, do art. 5º de nossa Constituição Federal possuem status de norma supralegal (situados entre a CF/88 e as leis infraconstitucionais). Tal posicionamento, apesar de dominante, evidencia o provincianismo existente em nosso Pretório Excelso e a pressurosa necessidade de se adequar nossa jurisprudência à Constituição Federal.

O art. 5º, §2º da Lei Fundamental não possui qualquer limbo, pintando com cores fortes a intenção do constituinte originário em acrescer ao rol de direitos e garantias estampado em seus incisos outros que estejam insertos em tratados ou convenções internacionais. Este é o entendimento da doutrina humanista, adotado por iminentes juristas como Antônio Augusto Cançado Trindade, Valério de Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan.

O §3º do art. 5º da Constituição é um parágrafo complementar ao §2º do mesmo dispositivo, e deve ser interpretado em consonância com este. Em primeiro lugar, é necessário atentar para o fato de que o §3º do art. 5º em comento cuida de questão formalmente constitucional, enquanto o seu §2º versa tema materialmente constitucional, sendo com base nessa premissa que se deve interpretar o §3º do art. 5º da Constituição, produto da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. É necessário atentar ainda que o §2º do art. 5º da Constituição já admite o ingresso dos tratados de direitos humanos no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, não sendo necessário um outro parágrafo do artigo fazê-lo. Segundo o nosso entendimento, o fato de alguns direitos se encontrarem em tratados internacionais (e não no texto constitucional propriamente) não impede a sua caracterização como direitos de status constitucional.¹⁹

Neste sentido, uma lei doméstica que observe todo o processo legislativo (v.g., competência, quorum, procedimento), formalmente encontra-se apta a ingressar no mundo jurídico, passando a integrar os compêndios impressos de leis e ser objeto de estudo. Logo, a partir de sua publicação, observado o

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1113.

período de vacância, se houver, a lei será vigente, ou seja, existente, o que não é o suficiente para surtir efeitos concretos no mundo.²⁰

O fato é que a mera conformidade da lei com o processo de criação é insuficiente, sendo imprescindível a sua conformação com os princípios e direitos insculpidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que o Brasil seja parte. Assim, constatada a conformação da lei com os sobreditos documentos, só então será considerada válida.

No que atine à eficácia da norma jurídica, isto dependerá de sua correspondência com o seio social em que será inserida, já que a discrepância entre o seu comando e o costume da região implicará em sua constante transgressão e, com o passar do tempo, cairá em desuso.

Os recentes avanços do Direito Constitucional brasileiro trouxeram os tratados e convenções sobre direitos humanos como paradigma de controle da produção normativa doméstica. O Controle de Convencionalidade cuida dessa necessária harmonia entre o direito internacional e a ordem legislativa interna, podendo ser realizado por via de ação (Controle de Convencionalidade Concentrado) ou por via de exceção (Controle de Convencionalidade Difuso).

Cuida do Controle de Convencionalidade Concentrado o Supremo Tribunal Federal, o qual, com fundamento nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos internalizados na forma do art. 5, §3º da Constituição Federal, avaliará a validade das normas internas à luz destes documentos.

Quanto ao Controle de Convencionalidade Difuso, qualquer juízo ou tribunal, com fundamento em tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, seja formal

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p 100.

ou materialmente constitucionais, poderão realizá-lo. Exemplo concreto da manifestação desta espécie de controle é a decisão proferida nos autos do processo de n. 0013156-07.2015.8.19.0008, onde Alfredo José Marinho Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ, rejeitou liminarmente uma denúncia sobre o crime de desacato (art. 331, CP) por considerá-lo inconvenção, violando o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, bem como a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão.

Em trecho da decisão, o d. julgador obtemperou que a interpretação e aplicação da legislação pátria pelo Estado-Juiz deve passar não apenas por controle de constitucionalidade, mas também por controle de convencionalidade, sendo imperioso, como visto, o reconhecimento da inconvenção e inconstitucionalidade do tipo penal em comento (art. 331 do CP), sob pena de violação ao direito fundamental e inalienável das pessoas à liberdade de expressão, que constitui fundamentos axiológico e ontológico da própria democracia.²¹

Entretanto, decisões desta estirpe são raras, o que evidencia o provincianismo jurídico existente no Brasil, onde se da pouca importância para os tratados, convenções e decisões internacionais. O Projeto de Lei n. 4.667/2004, que dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências, é manifestação deste fenômeno em nosso país.

Apesar de reconhecida a jurisdição da Corte IDH e, conseqüentemente, a necessidade de se observar as suas decisões, a inércia do Brasil vem mobilizando o Poder Legislativo. Embora prescindível, tramita no Congresso Nacional o aludido

²¹BRASIL. 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ. Processo número 0013156-07.2015.8.19.0008. Dr. Alfredo José Marinho Neto. Julgado em 05/07/2016. Publicado DJe em 05/07/2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/pop despacho.jsp?tipoato=Descris%E7%E3o&numMov=17&descMov=Decis%E3o>>. Acesso em: 01-10-2016.

projeto de lei que visa sedimentar a autoridade das decisões emanadas dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. Em seu primeiro artigo, consigna que “as decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro”.

É comezinho que desde 1998 as decisões da Corte IDH possuem efeitos imediatos em nosso ordenamento jurídico, sendo despidendo elaborar novas normas jurídicas para fortalecer a imperiosa necessidade de observá-las. Aqui o problema não é jurídico e sim de postura dos operadores, os quais, por desconhecimento, irreflexão ou desinteresse, nada fazem para reverter este quadro.

7 PROVINCIANISMO JURÍDICO NO BRASIL

Neste estágio do desenvolvimento do artigo já pode o leitor perceber a impossibilidade de se compreender a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro sem a observância do direito internacional. Uma postura provinciana, autossuficiente, ou seja, que ignore os avanços do direito alienígena e considere apenas a tríade jurisprudência-lei-doutrina internos, a esta altura da evolução do pensamento jurídico, onde se discute a ideia de um “transconstitucionalismo”²², é demasiadamente retrógrada e contraproducente, devendo este fenômeno da globalização jurídica ser compreendido pelos estudiosos do direito.

Decerto que a crítica aos pronunciamentos do STF exige sobriedade e, sobretudo, parcimônia, considerando o notável

²² “[...] O transconstitucionalismo faz emergir, por um lado, uma ‘fertilização constitucional cruzada’. As cortes constitucionais ‘citam-se reciprocamente não como precedente, mas como autoridade persuasiva’. Em termos de racionalidade transversal, as cortes dispõem-se a um aprendizado construtivo com outras cortes e vinculam-se às decisões dessas [...]”. Neves, MARCELO. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 119.

saber jurídico de seus componentes, contrastando com a insipiência do presente escritor. No entanto o “tropeço” do STF no julgamento da ADPF n. 153 é objeto de crítica de expressivos juristas brasileiros, e sua postura provinciana conflitante com os ensinamentos de renomados doutrinadores.

A eminente doutrinadora Flávia Piovesan, ao tratar dos desafios enfrentados pelo Sistema Interamericano na pavimentação de um *ius commune* Latino-Americano em Direitos Humanos, explicitou que

a existência de cláusulas constitucionais abertas a propiciar o diálogo entre as ordens jurídicas local, regional e global, por si só, não assegura a efetividade do diálogo jurisdicional em direitos humanos. Se, de um lado, constata-se o maior refinamento das cláusulas de abertura constitucional – a contemplar a hierarquia, a incorporação e as regras interpretativas de instrumentos internacionais de direitos humanos – por outro lado, esta tendência latino-americana não é suficiente para o êxito do diálogo jurisdicional em matéria de direitos humanos. Isto porque interpretações jurídicas reducionistas e restritivas das ordens constitucionais podem comprometer o avanço e a potencialidade de cláusulas abertas. Daí a necessidade de fomentar uma doutrina e uma jurisprudência emancipatórias no campo dos direitos humanos inspiradas na prevalência da dignidade humana e na emergência de um novo Direito Público marcado pela estatalidade aberta em um sistema jurídico multinível. A formação de uma nova cultura jurídica, baseada em uma nova racionalidade e ideologia, surge como medida imperativa à afirmação do *ius commune* latino-americano em direitos humanos.²³

Nesta mesma perspectiva, a professora Deisy Ventura, tecendo duras críticas à postura do Supremo Tribunal Federal, leciona que

o enfoque da Corte, ao enfrentar processos que envolvem diversas ordens jurídicas e jurisdições internacionais, regionais e/ou locais, é eminentemente estatalista, baseado no Direito interno. Quando muito, os ministros aplicam a norma interna-

²³ PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 140.

cional *se e quando* ela está em concordância com ou é equivalente ao Direito interno; neste caso, é o último, e não o Direito Internacional, que o juiz está preparado, técnica mas também psicologicamente, para aplicar e fazer respeitar. Logo, de modo geral, *o STF aplica pouco e mal o Direito Internacional*; ignora o grande debate contemporâneo sobre a internacionalização do Direito e o transconstitucionalismo; raramente ultrapassa os manuais mais batidos, não raro desatualizados, da doutrina internacionalista; praticamente despreza a jurisprudência internacional; e vale-se escassamente do Direito Comparado, quase sempre incorrendo, quando o faz, em grandes incompreensões dos sistemas jurídicos alheios. Assim, posta em perspectiva com essas decisões recentes do STF, a *ADPF 153* dá continuidade a uma postura que pode ser definida como *provincianismo Jurídico*.²⁴ (grifos no original)

O Supremo Tribunal Federal, guardião de nossa Constituição, ao tempo do julgamento da ADPF n. 153 desconsiderou a gama de direitos humanos estampados em tratados e convenções internacionais existentes desde a aprovação da Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia), inutilizando a oportunidade para colocar um ponto final na questão. Exemplos de documentos internacionais, inclusive aventados pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto na ADPF n. 153, são Convenção de Haia e o Estatuto do Tribunal de Nuremberg, ratificados pelo Brasil, respectivamente, em 02 de janeiro de 1914 e 21 de setembro de 1945.

Ainda quando os crimes de lesa-humanidade ou crimes contra a humanidade tenham sido reconhecidos em instrumentos e documentos anteriores e seus elementos tenham sido articulados no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, são definidos, pela primeira vez, em termos gerais, nos Princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto e pelas Sentenças do Tribunal de Nuremberg de 1950 (doravante, os “Princípios de Nuremberg”). Isto é, à época da ditadura militar no Brasil (1964 a 1985) e de fatos transcorridos enquanto durou, consti-

²⁴ VENTURA, Deisy. *A interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em: 21-08-2016.

tutivos de graves violações de direitos humanos, os Princípios de Nüremberg já haviam sido aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Estes Princípios reúnem e confirmam o status de direito imperativo ou *ius cogens*, que já tinha, para esse momento, a proibição dos crimes contra a humanidade.²⁵

Neste diapasão, para além da possibilidade de adequar a Lei de Anistia ao ordenamento jurídico brasileiro através de uma interpretação conforme a Constituição Federal, poderia o Supremo Tribunal Federal elidir a sua validade devido à contrariedade ao direito internacional. Porém, como já se sabe, preferiu o órgão de cúpula de nosso Poder Judiciário, através de laborioso esforço argumentativo, emprestar à referida lei validade, ferindo o baluarte da Justiça!

Ademais, com o reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH, pelo Decreto Legislativo n. 98/1998, o Estado brasileiro vinculou-se aos seus pronunciamentos, os quais, para além de simples recomendações/pareceres, consistem em decisões de observância obrigatória. Destarte, diferentemente dos tratados e convenções internacionais que exigem a ratificação, as decisões emanadas da Corte IDH independem de prévias formalidades para que surtam seus consecutórios efeitos.

Atender às determinações da Corte IDH não fere a Soberania do Brasil, considerando o ato espontâneo do Estado ao aceitar a sua jurisdição obrigatória. Logo, o que se deve observar neste particular são os princípios do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé objetiva, devendo o Brasil envidar esforços para dar cumprimento ao Pacto de São José da Costa Rica, ao Decreto n. 98/1998 e à sentença proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund e outros.

Por não se tratar de ato judicial proveniente de autori-

²⁵ MENDÉZ, Juan; COVELLI, Gilma Tatiana Rincón. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias*. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/22-10-08%20-%20Orgao%20internacional%20aponta%20que%20Brasil%20viola%20Convencao%20Americana%20de%20DH.pdf>>. Acesso em: 13-08-2016.

dade jurisdicional nacional, acredita-se que os cientistas do direito temam abalar a autoridade do Supremo Tribunal Federal ao dar cumprimento à decisão da Corte IDH, o que não acontece. Para além de uma sentença estrangeira, a referida Corte profere sentença internacional, o que não se confunde com a primeira.

Conforme escólio de Valério de Oliveira Mazzuoli, “por sentença estrangeira deve se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os Estados”²⁶. Logo, tratam-se de espécies de pronunciamentos jurisdicionais distintos, não podendo o profissional do direito incorrer em confusão conceitual, considerando os reflexos jurídicos imanentes a cada espécie de decisão.

É conveniente acentuar que sentença internacional, embora possa revestir-se do caráter de sentença estrangeira, por não provir de autoridade judiciária nacional, com aquela nem sempre se confunde. Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. Em ambos os casos, a submissão do Estado à jurisdição da corte internacional ou do juízo arbitral é facultativa. Pode aceitá-la ou não. Mas, se aceitou, mediante declaração formal, como se verifica com a autorizada pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 1998, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, su-

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *As sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?* Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4428/3705>>. Acesso em: 03-09-2016.

jeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar.²⁷

Por conseguinte, para dar efetividade à sentença proferida pela Corte IDH não se depende da boa vontade, quiza da análise mais apurada do caso pelo STF, sendo esta responsabilidade diluída entre todos os juízos e tribunais pátrios. Podendo, através do controle de convencionalidade difuso, dar cumprimento ao Pacto de São José da Costa Rica, todos os magistrados agirão corretamente ao receber e dar prosseguimento às denúncias aforadas pelos i. representantes do Ministério Público.

8 ILEGITIMIDADE DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

Durante o desenvolvimento do trabalho em nenhum momento foi questionada a constitucionalidade da Lei de Anistia brasileira, considerando a sua anterioridade em relação à Carta Magna de 1988. Logo, na hipótese de contrasta-la com a nova ordem constitucional, ao invés de sua constitucionalidade, deveria ser avaliada a sua recepção, ou não, pela CF/88.

No entanto, elidir a validade da referida lei com fundamento na incompatibilidade com normas supervenientes, conduziria a questionamentos sobre a possível violação do princípio da irretroatividade da lei mais severa. Desta feita, as discussões sobre a validade da Lei n. 6.683/79 devem levar a cabo a data de seu ingresso no mundo jurídico, visto que assim, constatada a sua invalidade, sua natureza de ato normativo natimorto permitiria a responsabilização dos criminosos do regime antidemocrático.

Ocorre que no caso em testilha a Lei de Anistia, para além de suas antinomias com o Direito Internacional, possui grave vício de ilegitimidade em razão da reduzidíssima repre-

²⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 102.

sentação popular durante o regime militar, lhe faltando esquete democrático, restando duvidosa a sua validade devido à origem espúria.

Como o projeto foi apresentado por um governo militar, no qual as eleições para a Presidência da República eram indiretas e o Congresso Nacional era composto também por senadores “biônicos”, na anistia brasileira encontrava-se, portanto, ausente o elemento da legitimidade nacional, entendida esta como a representação da vontade popular em um Governo eleito pelos seus próprios cidadãos.²⁸

O fato é que no interregno do regime castrense vários diplomas normativos foram aprovados e, em razão da ausência de legitimidade democrática dos governantes, questionar a validade de todas estas normas conduziria, inexoravelmente, a grave insegurança jurídica. Adotar este entendimento sem ressalvas abalaria até mesmo a legitimidade de nossa atual Carta Magna.

No entanto não se pode olvidar que a Constituição Cidadã certamente veiculou a vontade popular, inclusive representando uma conquista sem precedentes em termos de direitos e garantias fundamentais e constituindo um elemento importante de transição do autoritarismo para a democracia. Ademais, leis destinadas a reger simples atos da vida cotidiana e que cujo conteúdo evidentemente não se alteraria na hipótese de sua aprovação em ambiente com alta representatividade popular, desmerecem revisão ou anulação.

Noutro norte, com a Lei de Anistia é possível perceber que o que inspirou o legislador foi o censurável objetivo de imunizar os agentes do Estado que cometeram crimes durante a ditadura (autoanistia), mesmo sendo patente o inconformismo e a repulsa dos brasileiros ao regime militar²⁹. Possui clareza

²⁸ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Lei de Anistia Brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67820/70428>>. Acesso em: 27-08-2016.

²⁹ “[...] É politicamente indefensável, com efeito, pretender que os que governavam

solar que os protestos pela queda do regime antidemocrático não buscavam impossibilitar a responsabilização de torturadores, estupradores, homicidas, etc., estando, na realidade, sempre voltados aos que se encontravam presos, exilados, expurgados, na clandestinidade.

Ademais, no período da história em que o medo atenuava toda a população brasileira, exigir manifestações que estampassem a vontade de ver por detrás das grades os déspotas que estavam no poder é um delírio sem precedentes. É evidente que todos os que sofreram com a brutalidade dos militares esperam mais do que a justiça divina, o que fulmina a possibilidade de se editar uma lei de anistia beneficiando-lhes com tamanha graça.

Toda lei é legal, obviamente. Mas nem toda lei é legítima. Sustentamos que só é *legítima* a lei provinda de *fonte legítima*. Das leis, a *fonte legítima primária* é a comunidade a que as leis dizem respeito; é o Povo ao qual elas interessam – comunidade e Povo em cujo seio as *ideias* das leis germinam, como emanações naturais das exigências da vida. [...] A *fonte legítima secundária* das leis é o próprio legislador, ou o conjunto dos legisladores de que se compõem os órgãos legislativos do Estado. Mas o legislador e os órgãos legislativos somente são fontes *legítimas* das leis enquanto forem representantes autorizados da comunidade, vozes oficiais do Povo, que é a fonte primária das leis. O único outorgante de poderes legislativos é o Povo. Somente o Povo tem competência para escolher seus representantes. Somente os Representantes do

acima das leis, sob a vigência do chamado Ato Institucional nº 5, possam legitimamente obter de um legislador submisso a anistia para os crimes que cometeram no exercício de suas funções. Que democracia é essa que se inaugura no achincalhe? A pretensa "pacificação dos espíritos", de resto, foi sempre uma farsa grosseira, pois à época da anistia não havia o menor vislumbre de oposição armada ao regime. Tudo se passou como se um ditador corrupto qualquer, desejando abandonar o poder sem riscos, negociasse com o sucessor uma pré-anistia para os seus desmandos [...]". COMPARATO, Fábio Konder. *Questão de decência*. Folha de São Paulo, 10 de setembro de 1995, Caderno Tendências e Debates. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/9/10/opiniaio/10.html>>. Acesso em: 05-03-2016.

Povo são legisladores legítimos.³⁰

Não se pode perder de vista que a Lei de Anistia n. 6.683/79 perdoou os administrados que, durante as constantes lutas contra a ditadura militar, cometeram crimes políticos, eleitorais e aos punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Desta feita, pugnar, pura e simplesmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade e consequente invalidade da Lei de Anistia, poderia ocasionar a responsabilização dos sujeitos que reagiram às investidas dos militares.

Sendo assim, percebe-se que o pleito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADPF n. 153, almejando uma interpretação conforme a Constituição, se atenta a esta necessidade de se invalidar somente a graça supostamente concedida aos agentes do Estado.

Entretanto, o presente trabalho tem por escopo analisar o duplo controle material vertical da lei de anistia, bem como o provincianismo jurídico presente no Brasil, se furtando a efetivar os comandos normativos internacionais, e em cumprir a decisão proveniente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As breves considerações a respeito da ilegitimidade da lei objeto de discussão foram lançadas com o intuito de promover a reflexão de toda a comunidade jurídica, revelando que a sua contrariedade ao direito existente no plano internacional não é a única que lhe impede a plena produção de efeitos no mundo jurídico.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A luta do homem contra o poder é a luta da memória contra o esquecimento”. (Milan Kundera)

Percebe-se que o Estado brasileiro encontra-se atrasado

³⁰ JUNIOR, Goffredo Telles. *Carta aos Brasileiros 1977 – Manifesto de repúdio da ditadura e de exaltação do “ESTADO DE DIREITO JÁ”*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58.

em relação a outros países Latino-Americanos que aderiram à onda de invalidação das leis de anistia, o que consignou o fenômeno da “justiça em cascata”, viabilizando a utilização das medidas necessárias à efetiva ruptura com o Estado de Exceção. Argentina, Chile, Uruguai e Peru são exemplos de superação de leis espúrias, em privilégio aos direitos humanos transgredidos por longo período da história.

No entanto o Brasil, devido a uma lei manifestamente inválida, inclusive rechaçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, permanece parado no tempo, concedendo o benefício do esquecimento aos agentes do Estado responsáveis pela repressão. A mudança de uma postura provinciana é necessidade premente, dando cumprimento à decisão emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, galgando valiosos passos rumo a uma efetiva justiça de transição.

Foi possível perceber ainda que o tempo é um fator preocupante, observado o longo período transcorrido desde o fim do regime antidemocrático, dificultando as investigações dos crimes cometidos durante a ditadura militar e fragilizando na memória dos administrados as atrocidades cometidas pelos agentes do Estado. Porém, reforça-se que a responsabilização penal destes criminosos não visa somente à reprovação, encerrando o objetivo maior de prevenir a superveniência de intervenções no regime democrático e reforçando o valor dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico.

Após a análise comparativa entre os julgados do STF e da Corte IDH se constatou os equívocos em que os d. Ministros de nossa Suprema Corte incorreram, menosprezando importantes documentos internacionais e fundamentando a decisão em frivolidades. O que se espera é que este estado de ilegalidade não prospere indefinidamente, não competindo apenas ao STF a solução da celeuma, considerando a possibilidade de júzos e tribunais realizarem o controle de convencionalidade difuso, bem como de darem cumprimento à sentença internacional

proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund e outros vs Brasil.

No entanto, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 ainda não foi encerrado, pendendo de julgamento de embargos de declaração, hipótese em que poderá nosso Pretório Excelso adequar a sua jurisprudência ao julgamento levado à cabo pela Corte IDH. Talvez o bom senso, a justiça e a efetividade se manifestem nos próximos capítulos do julgamento da ADPF n. 153, onde após o conclusivo pronunciamento do STF, poderá o Brasil romper com este estado de impunidade e injustiça, acalentando as vítimas do regime castrense e seus familiares, bem como notabilizando no plano interno e internacional a sua preocupação com a proteção dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/istemapenaleviolencia/article/view/8111>>. Acesso em: 03-04-2016

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Lei de Anistia Brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67820/70428>>.

Acesso em: 27-08-2016.

BICUDO, Hélio Pereira. *Luta contra tortura prossegue na OEA*. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=199&sid=5>>. Acesso em: 07-07-2016.

BOTINI, Pierpaolo Cruz e TAMASAUSKAS, Igor. *Acerca do debate sobre a Lei de Anistia*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2009/02/acerca-do-debate-sobre-a-lei-de-anistia-brasileira/>>. Acesso em: 04-09-2016.

BRASIL. 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ. Processo número 0013156-07.2015.8.19.0008. Dr. Alfredo José Marinho Neto. Julgado em 05/07/2016. Publicado DJe em 05/07/2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Des-cri%E7%E3o&numMov=17&descMov=Decis%E3o>>. Acesso em: 01-10-2016.

_____. Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 de ago. de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 04-06-2016.

_____. Lei Federal nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 06 de dez. de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 04-06-2016.

_____. Presidência da República. Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04-06-2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF nº 153*. Arguente: CFOAB. Arguido: Presidente da República e Congresso Nacional, julgado em 29/04/2010, publicado em 06-08-2010, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 04-06-2016

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 5194 p.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-Reitoria de Ensino. Pesquisa e Extensão. *Manual para Normalização de Trabalhos Acadêmicos*. 4. ed. rev. e ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2011. Disponível em: <http://alunos2.unipam.edu.br/PortalCorporeRM/normas_UNIPAM.pdf>. Acesso em: 26-10-2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *Questão de decência*. Folha de São Paulo, 10 de setembro de 1995, Caderno Tendências e Debates. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/9/10/opinia0/10.html>>. Acesso em: 05-03-2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DREITOS HUMANOS. *Sentença Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil*. 24 nov. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 22-05-2016.

GENTIL, Plínio. *Lei da Anistia: torturadores pedem carona*. Disponível em: <<http://fundacaopadrealbino.org.br/facfipa/ner/pdf/ed07dirpsite.pdf#page=31>>. Acesso em: 14-10-2016.

JUNIOR, Goffredo Telles. *Carta aos Brasileiros 1977 – Mani-*

- festos de repúdio da ditadura e de exaltação do “ESTADO DE DIREITO JÁ”*. São Paulo: Saraiva: 2016. 72 p.
- LATINOBARÓMETRO. Santiago, 2013. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/lat.jsp>>. Acesso em: 14-10-2016.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 452 p.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *As sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?* Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4428/3705>>. Acesso em: 03-09-2016.
- _____. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 174 p.
- MENDÉZ, Juan; COVELLI, Gilma Tatiana Rincón. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias*. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/22-10-08%20-%20Orgao%20internacional%20aponta%20que%20Brasil%20viola%20Convencao%20Americana%20de%20DH.pdf>>. Acesso em: 13-08-2016.
- MIRANDA, Jorge. *Algumas Considerações sobre a Lei*. Disponível em: <www.safp.gov.mo/safppt/download/WCM_004145>. Acesso em: 21-08-2016.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. 358 p.
- PIOVESAN, Flávia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro*. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academi>

a.edu.documents/38262052/2010RevistaAnistia02_1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1473446182&Signature=g9pZOM9bPwkBJd8wUkVIVor%2Fzk4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAFRANIO_MARCILIANO_AZEVEDO_ALANIR_CARDOS.pdf#page=176. Acesso em: 18-05-2016.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 478 p.

_____. *Temas de direitos humanos*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. 662 p.

REÁTEGUI, Félix (Coord.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.htm>. Acesso em: 07-09-2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000200013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 23-03-2016.

VENTURA, Deisy. *A interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 21-08-2016.